



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$32

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" 10\$00
Avulso: Número de duas páginas \$15;		
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:285 — Determina que o sítio denominado Têrmo de Alverca deixe de fazer parte da freguesia de Alverca do Ribatejo, passando para a de Alhandra.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:255 — Estabelece um regime especial para gados na zona fiscal da fronteira.

Decreto n.º 8:256 — Autoriza a Imprensa Nacional de Lisboa a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo da importância de 15.000\$, amortizável em seis prestações mensais, destinado ao pessoal das oficinas e pensionistas da Caixa de Socorros.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 8:257 — Insere várias disposições sobre pesca de arrasto a vapor, atinentes a garantir a manutenção em bom estado dos cabos submarinos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Hungria declarado a sua adesão à Convenção Internacional Radiotelegráfica de 5 de Julho de 1912.

Ministério do Trabalho:

Lei n.º 1:286 — Autoriza o Governo, pelo Ministério do Trabalho, a incluir anualmente no orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral a verba necessária para acudir às necessidades financeiras da Misericórdia do Porto — Estabelece a verba a inscrever no referido orçamento para o ano económico de 1922-1923.

Decreto n.º 8:258 — Aprova o regulamento da chamada época de inverno do clube de recreio do Hospital de D. Leonor das Caldas da Rainha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

Lei n.º 1:285

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Deixa de fazer parte da freguesia de Alverca do Ribatejo, passando para a de Alhandra, o sítio denominado Têrmo de Alverca.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA.— *António Maria da Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:255

Atendendo ao que me representaram o Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das Finanças e da Agricultura, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Regime especial para gados na zona fiscal da fronteira

CAPÍTULO I

Manifestos de gados

Artigo 1.º O gado vacum, lanígero, caprino e suíno só pode existir ou transitar nos concelhos limítrofes da raia sob regime do manifesto fiscal feito nas delegações aduaneiras, postos de despacho ou fiscais, mais próximos do local onde o gado habitualmente permanecer.

§ 1.º Serão feitos em duplicado, modelo A, perante a autoridade fiscal e deverão ser assinados pelos donos ou detentores do gado ou por alguém a seu rôgo.

§ 2.º O proprietário ou detentor do gado manifestado é obrigado a notificar, em duplicado, modelo B, à estação fiscal onde o gado estiver manifestado, até o dia 8 de cada mês, as alterações havidas no mês anterior resultantes de nascimentos.

Art. 2.º Só aos indivíduos que possuem propriedades suas ou arrendadas nos concelhos limítrofes da fronteira ou que nas mesmas residam é permitido possuir manifestos de gados.

§ único. O gado vacum de tracção poderá ser manifestado por forma que o respectivo condutor possua uma fôlha de manifesto por cada junta de bois ou vacas.

Art. 3.º Todo o gado manifestado poderá ter baixa de manifesto no todo ou em parte: por venda, saída definitiva do concelho, morte, abatimento para consumo particular ou da localidade.

§ 1.º A baixa no manifesto por venda ou saída definitiva do concelho só pode efectuar-se quando o gado a abater comparecer perante a fiscalização para confronto e verificação respectiva.

§ 2.º As alterações no manifesto resultantes de óbito ou abatimento para consumo serão feitas até o dia 8 de cada mês em presença da notificação, modelo B, em duplicado, apresentada pelo manifestante.

A fiscalização poderá exigir justificação da notificação quando esta se lhe torne suspeita.

§ 3.º Todas as alterações para aumento ou diminuição